

SEI_1080.01.0031119_2025_20

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

541

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

2

OCORRÊNCIAS

30

TEMPO

4min 05s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	17	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	17	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	17	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	26, 51, 124, 141, 143, 245, 309, 313, 319, 323, 387, 388, 389, 396, 411, 412, 440, 449,	transitado em julgado

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		455, 471, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 539, 540	

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	29	26, 51, 124, 141, 143, 245, 309, 313, 319, 323, 387, 388, 389, 396, 411, 412, 440, 449, 455, 471, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 539, 540	Encontrado
penhora	1	17	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 29

Página 26 · score 90.5 · nativo

efetivar-se a compensação. ' Assim, tem - se que: Ao ajuizar a presente ação, em 10.02.2006, O Autor juntou a planilha, de fls. 37 a 41, relativa à atualização do valor da indenização, nos moldes da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Indenização, de fls. 18 e 19, movida por Ivo Sarmiento e s/m, em 1992, contra O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, que a julgou procedente e da qual resultou O precatório de í=sclareça-se que os dispositivos da sentença, que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 20/v, e os cálculos de fls. 21 e 22, homologados em 05.09.1994 nenhuma uma oposição, fizeram coisa julgada. como de seu . a partir daí. nº618. , sem Rua Aymorés, 1.205 / 701 - Funcionórtos - 30140-071 Belo Horizonte/MG - Tcl. (31) 3285-1982 - Qtila@otilocOrvalho.adv.br

323
K

FILA CARVALHO
ADVOCACIA ASSOCIADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELÍZIO HORIZONTE/MG.

ACÇÃO ORDINÁRIA

REU: HUGO MOTTA

AUT: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 0024.06.988.141-5

HUGO MOTTA, já qualificado nos autos do processo acima referido, vem, por seu advogado abaixo assinado, à presença de V. Exa. fazendo em vista o despacho, de fls. 322, proceder a EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, o que para tanto aduz e, ac fir, requer o seguinte:

1. Assim, conforme se vê pela respetável sentença, de fls. 234 a 242, confirmada pelo v. acórdão de fls. 260 a 293, o Autor teve sua pretensão de pagar sua dívida, representada pelo ADITIVO, de fls. 11 a 17, ao CONTRATO, de fls. 200 a 205, de sua 618, de sua titularidade, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, com 50% de desconto.

2. Ainda, pela referida sentença os cálculos tanto do débito do Autor como de seu crédito, deverão ser refletidos na fase de liquidação de sentença para, a partir daí, efetivar-se a compensação.

Assim, tem - se que:

Ao ajuizar a presente ação, em 10.02.2005, o Autor juntou a planilha, de fls. 37 a 41, relativa à atualização do valor da indenização, nos moldes da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Indenização, de fls. 19 a 18, movida por ele e seu irmão e, em 1992, contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DERMG, que a julgou procedente e a qual resultou o precatório de nº 618.

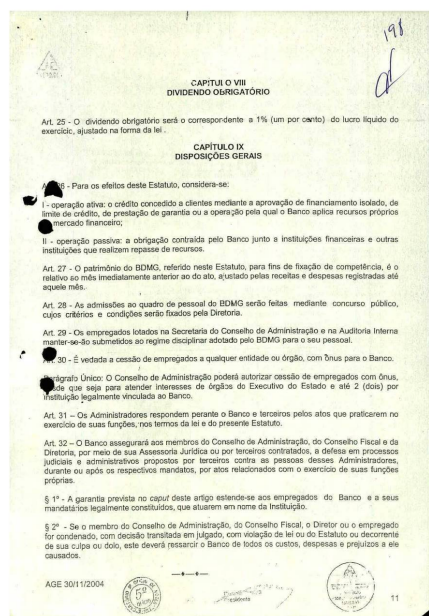
Esclareça-se que os dispositivos da sentença, que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 209, e os cálculos de fls. 21 e 22, homologados em 05.09.1994, sem nenhuma uma oposição, fizeram coisa julgada.

Rua Ayres, 1.265 / Tel.: Fone/fax: 3816-8107
Bela Horizonte/MG - Tel.: (31) 3235-1982 - cel@filacarvalho.adv.br

ANEXO 9891415-94.2006.8.13.0204 (111278940) SEI 100.01.003119.2025-20

Num. 960990000

Art. 32-0 Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de sua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores, durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias. §-jo _ A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados do Banco e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Instituição. § 2º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrente de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados. --- ♦ %Sf' AGE 30/11/2004 •• ;< ..'■^rçsitísRle \-15£>.- -.-'W-V /



SEBASTIANA TROIZI SARMENTO, em 27/05/2004, através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Crédito e de direitos de Precatório, cujo requisitório foi extraído dos autos da Ação de Indenização, processo nº 2.281/80 do extinto cartório do 2º ofício que, com a introdução do sicon passou a ter o nº 406.04.015.046-4, ajuizada contra o DER/MG, em tramite pela Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, portanto, seu suposto direito de quitar a sua dívida através do referido precatório é inexistente, não se aplica ao caso presente. De outra quadra, informa que todas as exigências teriam sido cumpridas, vez que a cessão foi homologada pelo Juiz competente em 25/05/2005, tendo a decisão transitada em julgado, daí íomou-se titular do credito representado pelo precatório objeto de compensação, que teria, ainda, tal cessão sido comunicada ao Presidente do TJMG e ao Diretor Geral do DER/MG. Não obstante toda alegação do autor, sua pretensão esbarra questões pertinentes que obstam a concretização a sua vontade de quitar a sua dívida na forma pretendida. em A legislação que rege a espécie - Ari. 8º da Lei 13.439 de 30 de dezembro de 1999 C/C o art. ,1º da Lei 14.247 de 04/06/2002

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

53

- a real e originária titularidade do precatório deve ser daquele que está pretendendo a compensação da dívida;
- a análise administrativa do procurador do estado que efetivamente tenha atuado no processo de conhecimento e/ou execução;
- a análise do centro de cálculo e liquidação da advocacia geral do estado;
- a aprovação do procurador chefe responsável pelo setor de precatórios da age.

O autor, conforme confessa na inicial, não é o titular originário do crédito objeto do precatório de nº 406, vez que adquiriu de IVO SARMENTO e de sua esposa SEBASTIANA TROIZI SARMENTO, em 27/05/2004, através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Crédito e de direitos de Precatório, cujo requisitório foi extraído dos autos da Ação de Indenização, processo nº 2.281/80 do extinto cartório do 2º ofício que, com a introdução do sicon passou a ter o nº 406.04.015.046-4, ajuizada contra o DER/MG, em tramite pela Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, portanto, seu suposto direito de quitar a sua dívida através do referido precatório é inexistente, não se aplica ao caso presente.

De outra quadra, informa que todas as exigências teriam sido cumpridas, vez que a cessão foi homologada pelo Juiz competente em 25/05/2005, tendo a decisão transitada em julgado, daí tornou-se titular do credito representado pelo precatório objeto de compensação, que teria, ainda, tal cessão sido comunicada ao Presidente do TJMG e ao Diretor Geral do DER/MG.

Não obstante toda alegação do autor, sua pretensão esbarra em questões pertinentes que obstam a concretização a sua vontade de quitar a sua dívida na forma pretendida.

A legislação que rege a espécie - Art. 8º da Lei 13.439 de 30 de dezembro de 1999 C/C o art. ,1º da Lei 14.247 de 04/06/2002 prevê os descontos de 10% a 80% de acordo com os valores dos créditos e com a forma de pagamento, ou seja, quanto menor o número de parcelas, maior o desconto, de 80% a 100% e dependendo do valor do crédito o desconto pode atingir ao percentual de 50% a 80%.

Em nenhum momento o texto da Lei faz menção à forma de pagamento quando se tratar de precatório, inferindo-se que, tratando-se de uma forma de pagamento que não é em espécie, não está se pode falar de pagamento À VISTA.

5

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 9609915370

Anexo 9881415-94.2006.6.13.0024 (111278940) SEI 1080.01.000119.2025-33 - pg. 104

SARMENTO, em 27.05.2004, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Crédito e de Direitos de Precatário. o precatório de nº 618, cujo requisitório foi extraído dos autos da Ação de Indenização, processo de nº 2.281 do extinto cartório do 2º ofício que, com a introdução do SISCON passou a ter o nº: 406.04.015.046-4, ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, devidamente orçamentado desde 1995 (docs. nº 02 e 03). Cumpridas todas exigências, emanadas do Juízo competente, a cessão foi homologada em 25/05/2005, tendo a decisão transitada em julgado (docs. nº 04). Assim, o Autor tomou-se o titular do crédito representado pelo precatório, acima mencionado, tendo a Exma. Dra. Juíza de 1ª Instância comunicado a cessão, através da correspondência datada de 15.06.2005, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que por sua vez oficializou-a ao Diretor Geral do DER/MG (docs. nº 05). pcxn isso, na qualidade de detentor da titularidade do precatório, pretende quitar sua dívida de conformidade com o artigo 4º da Lei nº 14.247/2002, supra

03

Depois de pagar inúmeras prestações do financiamento, o Autor, premido por dificuldades financeiras, passou a pagá-las com atrasos e, por derradeiro, deixou de pagá-las.

Mesmo com o advento da Lei nº 13.439, de 31 de dezembro de 1999, e do Decreto nº 41.123, de 14 de junho de 2000, que a regulamentou, cujos dispositivos editados buscavam facilitar aos devedores o pagamento de suas dívidas em condições mais acessíveis, o Autor não conseguiu pagá-las.

Entretanto, com o surgimento da Lei nº 14.247, de 04 de maio de 2002, que diz no seu artigo 4º:

"Fica assegurado aos devedores de empréstimos contraiados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, remanescentes das operações do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - CREDREAL e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, o direito de compensar, total ou parcialmente, as dívidas por meio de precatórios de sua titularidade contra órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado".

O Autor vislumbrou uma forma de pôr fim na situação, que cada dia se complica mais, vez que sua dívida vem sendo corrigida mensalmente inviabilizando qualquer tentativa de colocar as prestações em dia ou quitá-la integralmente.

Com efeito, adquiriu de IVO SARMENTO e de sua esposa SEBASTIANA TROIZI SARMENTO, em 27.05.2004, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Crédito e de Direitos de Precatário, o precatório de nº 618, cujo requisitório foi extraído dos autos da Ação de Indenização, processo de nº 2.281/80 do extinto cartório do 2º ofício que, com a introdução do SISCON passou a ter o nº: 406.04.015.046-4, ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, devidamente orçamentado desde 1995 (docs. nº 02 e 03).

Cumpridas todas exigências, emanadas do Juízo competente, a cessão foi homologada em 25/05/2005, tendo a decisão transitada em julgado (docs. nº 04).

Assim, o Autor tornou-se o titular do crédito representado pelo precatório, acima mencionado, tendo a Exma. Dra. Juíza de 1ª Instância comunicado a cessão, através da correspondência datada de 15.06.2005, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que por sua vez oficializou-a ao Diretor Geral do DER/MG (docs. nº 05).

Com isso, na qualidade de detentor da titularidade do precatório, pretende quitar sua dívida de conformidade com o artigo 4º da Lei nº 14.247/2002, supra citado, tendo em vista que todos os esforços para uma compensação no âmbito administrativo foram infrutíferos, tendo protocolado junto ao administrador do Réu, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, em 22/12/2006, uma correspondência propondo a compensação em resposta à notificação recebida pelo mesmo em

Num. 9609883106 Num. 9609883106 o devedor é o Estado, vinculado constitua<Mialm«ite ao príndiito da impessoalKdsKte - (STJ- RESP nº 631.110 - Rei. Min. Gilson Dipp- puW. no DJ de 18.05.2004). No presente caso, esta se efetivou de ^o e de direito, vez que foi devidamente hcxnologada pela Justiça, tendo a decisão transitada em julgado, tomando, com isso, 0 Autor, titular do (Rédito do precatório. DA COMPENSAÇÃO O instituto da comoensação se encontra alberoadado oelos artioos 368 a 380 do Código Civil. Todavia, no caso em tela, ele está cristalizado nos dispositivos propalados que alicerçam sua pretensão. Assim, tratando-se de uma compensação legal, que não prevê nenhuma <>nvenção das partes, sua execução é obrigatória, independentemente de oposição, desde que

o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade
(STJ - RESP nº 631.110 - Rel. Min. Gilson Dipp - publ. no DJ de 18.05.2004).

No presente caso, esta se efetivou de fato e de direito, vez que foi devidamente homologada pela Justiça, tendo a decisão transitada em julgado, tomando, com isso, o Autor, titular do crédito do precatório.

DA COMPENSAÇÃO

O instituto da compensação se encontra albergado pelos artigos 368 a 380 do Código Civil.

Todavia, no caso em tela, ele está cristalizado nos dispositivos propalados que alicerçam sua pretensão.

Assim, tratando-se de uma compensação legal, que não prevê nenhuma convenção das partes, sua execução é obrigatória, independentemente de oposição, desde que denunciada para efeito de extinguir obrigações, sendo a única exigência a de que as pessoas sejam simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, como no caso em pauta.

Vale salientar que, embora o precatório oferecido para o pagamento da dívida tenha sido expedido em razão da sucumbência do DERMG em processo judicial, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos dele decorrentes é do ente federativo correspondente, no caso, o Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal, em seu art. 100, não impede a compensação de créditos oriundos de precatório.

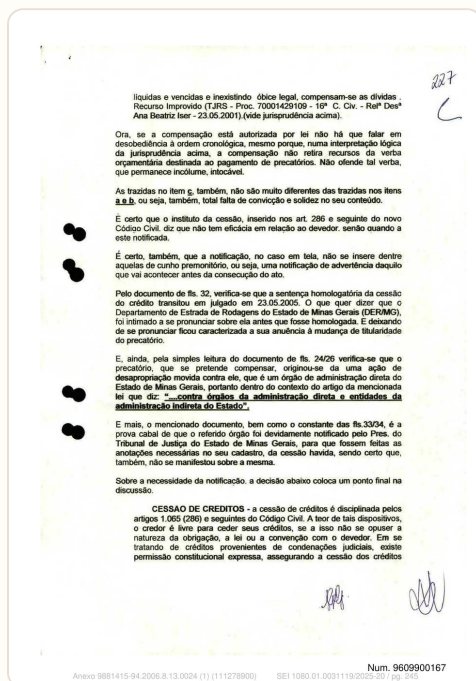
E mais, sendo legal para efeito de compensação, não há que se falar em ordem cronológica, mesmo porque a compensação não ofende a verba orçamentária destinada ao pagamento de precatórios. Neste diapasão, cumpre trazer à baila o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do R.Tribunal do Rio Grande do Sul, respectivamente:

"A circunstância de a dívida passiva de a Prefeitura ser exigível mediante precatório não impede a compensação com crédito de menor valor da Prefeitura contra o mesmo município, sendo ambos os créditos líquidos, vencíveis e exigíveis. A compensação não ofende a verba dos precatórios, e, portanto, outros credores não serão prejudicados". (STJ-RT 698192 e STJ-ACSP 1179591, maiore).

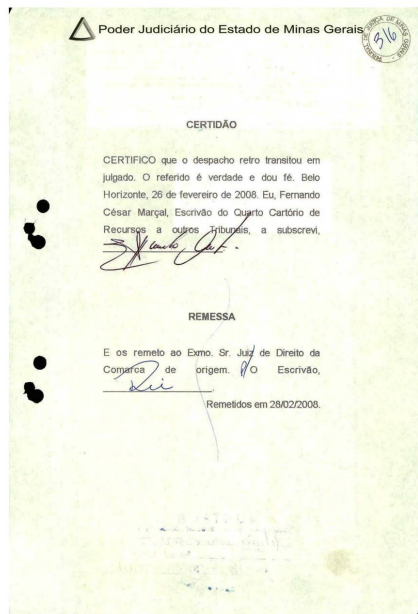
Num. 9609883106

Anexo 9881415-94.2006.8.13.0024 (11) (111278900) SEI 1080.01.0031119/2023-19

aeb. ou seja, também, teta! telta de convicção e solidez no seu conteúdo. E certo que o instituto da cessão, inserido nos art 286 e seguinte do novo Código Civil, diz que não tem eficácia em relação ao devedor, senão auarxlo a este notificada. é certo, tembém, que a notificação, no caso em tela, não se insere dentre aquelas de cunho premonitório, ou seja, uma notificação de advertência daquilo que vai acontecer antes da conseoição do ato. Pelo documento de fis. 32, verifica-se que a s^iter>ça homologatória da cessão do crédito transitou em julgado em 23.05.2005. O que quer dizer que o Departamento de Estrada de Rodagerrrs do Estedo de Minas Gerais (C^R/MG), foi intimado a se pronunciar sobre ela antes que fosse homologada. E debcando de se pronunciar ficou csvacterizada a sua anuência à mudança de titularidade do precatório. E, ainda, pela simtdes t^tura do documento de fis. 24/26 verifica-se que o precatório, que se pretende compensar, originou-se da uma ação de desapropriação moMda contra que é um ^ão de administração direta do Estado de Mnas Gerais, portanto dentro do a)ntexto do artigo da mencionada

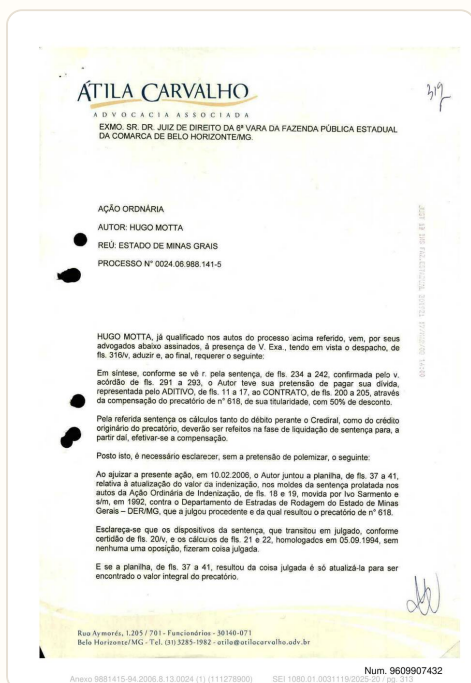


Num. 9609907432 Num. 9609907432 r Poder Judiciário do Estado de Minas Geraí CERTIDÃO CERTIFICO que o despacho retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. Eu, Fernando César Marçal, Escrivão do Quarto Cartório de ibupáís, a subscrevi, Recursos a outros REMESSA E os remeto ao Exmo. Sr. Juiz de Direito



originário do precatório, deverão ser refeitos na fase de liquidação de sentença para, a partir daí, efetivar-se a compensação. Posto isto, é necessário esclarecer, sem a pretensão de polemizar, o seguinte: Ao ajuizar a presente ação, em 10.02.2006, o Autor juntou a planilha, de fls. 37 a 41, relativa à atualização do valor da indenização, nos moldes da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Indenização, de fls. 18 e 19, movida por Ivo Sarmiento e s/m, em 1992, contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, que a julgou procedente e da qual resultou o precatório de n° 618. Esclareça-se que os dispositivos da sentença, que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 20/v. e os cálculos de fls. 21 e 22, homologados em 05.09.1994, sem nenhuma uma oposição, fizeram coisa julgada. E se a planilha, de fls. 37 a 41, resultou da coisa julgada é só atualizá-la para ser encontrado o valor integral do precatório.

RuoAymorés, 1.205 / 701 - Funcionários - 30140-071 Belo Horizonte/MG -Tel. (31) 3285-1982-
atilo@atilacarvalho.Q(iv.br / Anexo 9881415-94.2006.8.13.0024 (1) (111278900) SEI
1080.01.0031119/2025-20 / pg. 313



10:17 101131988 57 5 ACÓRDÃO APELAÇÃO 1 Outros documentos 14/11/2023 11:10:17 101131988
59 4 DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3 Outros documentos 14/11/2023 11:10:17 101131995
04 15 TRÂNSITO EM JULGADO Outros documentos 14/11/2023 11:10:17 Anexo 9881415-
94.2006.8.13.0024 (2) (111278901) SEI 1080.01.0031119/2025-20 / pg. 319

101131959 62	1 SENTENÇA	Outros documentos	14/11/2023 11:10:17
101131988 54	13 ACÓRDÃO EDcl no AGINT no AGRAVO EM RESP	Outros documentos	14/11/2023 11:10:17
101131988 57	5 ACÓRDÃO APELAÇÃO	Outros documentos	14/11/2023 11:10:17
101131988 59	4 DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3	Outros documentos	14/11/2023 11:10:17
101131995 04	15 TRÂNSITO EM JULGADO	Outros documentos	14/11/2023 11:10:17

- * • • ■ â SOMA CE\$5.789.421,57 3) Juros Moratórios! SJs . s/ vr. corrigido a.a. a conter do trânsito em julgado (Pev./94) 02 meses *. CR8 22.973,89 ■? SOMA 4) Honorários do Advogado; IOJí. 5) Honorários do Perito reesaroidoe \$10.000,00 (fls, 32)

Serviço Público do Estado de Minas Gerais

CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

Proc. nº 1.621/92 - INDENIZAÇÃO

Autor: LYO BARBENTO e a/MELEHER

Réu: D.E.N./MG

1) Vr. da Indenização \$370.500,00 (Fls. 30)

Agosto/1.981 (data do laudo) corrigido p/

Índice 2,7912929 - publicado no Minas Se-

raia em 29/03/94CR\$1.034.174,01

+ 70,28 a/ 1.034.174,01 = CR\$1.760.991,50

+ 43,04 a/ 1.760.991,50 = CR\$2.297.389,51

Indenização corrigida até esta data.....CR\$2.297.389,51

2) Juros Compensatórios: 12% a. a.

a) De Jan./1.982 até a data do laudo

Agosto/1.981 a/vr. simples da Indem-

nização (235 meses)CR\$0,01

b) De Agosto/1981 até a data deste cálculo

a/vr. corrigido da Indenização (152 meses)....CR\$1.492.032,05

S O M A.....CR\$5.789.421,57

3) Juros Moratórios: 6% a.a.

a/ vr. corrigido a contar

do trânsito em julgado (Fev./94).....CR\$ 22.973,89

02 meses

S O M A.....CR\$5.812.395,46

4) Honorários do Advogado: 10%.....CR\$ 581.239,94

5) Honorários do Perito a serem

reesaroidoe \$10.000,00 (fls. 32)

Índice 0,6231996 - Tabela PAMCR\$6.231,99

S O M ACR\$6.399.866,92

Num. 9720631654 Pelo Estado de Minas Gerais, ciente. Requer, ainda, sejam transladadas para os presentes autos as decisões proferidas nos embargos à execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024. Informa, na oportunidade, que nos autos dos referidos embargos, foi reconhecida, em decisão transitada em julgado, a dívida do requerente tendo havido, ainda, condenação do mesmo no pagamento de honorários advocatícios ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE Procurador 11461662 MASP



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pelo Estado de Minas Gerais, ciente.

Requer, ainda, sejam transladadas para os presentes autos as decisões proferidas nos embargos à execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024.

Informa, na oportunidade, que nos autos dos referidos embargos, foi reconhecida, em decisão transitada em julgado, a dívida do requerente tendo havido, ainda, condenação do mesmo no pagamento de honorários advocatícios

foi julgada procedente para estabelecer que o valor do precatório a ser compensado, adquirido pelo recorrido Hugo Mota, nos termos do documento de fls. 250, é de R\$50.171,15, atualizado até 30/04/11, bem como o valor da dívida do recorrido é a resultante do laudo pericial, qual seja, R\$1.177.991,30.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE

Procurador

11461662

MASP

102571

OAB/MG

Página 1

Num. 9720631654

Anexo 9881415-94.2006.8.13.0024 (2) (111278901)

SEI 1080.01.003119/2023-207 / pg. 387

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: HUGO MOTTA REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS DESPACHO Remetam-se os autos à Secretaria, para que se traslade cópias da determinação transitada em julgado e demais documentos relevantes constantes nos Embargos à Execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024. Após, intime-se as partes para requerer o que for de direito em até 15 (quinze) dias, a começar pelo exequente. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

PROCESSO Nº: 9881415-94.2006.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: HUGO MOTTA
REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria, para que se traslade cópias da determinação transitada em julgado e demais documentos relevantes constantes nos Embargos à Execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024. Após, intime-se as partes para requerer o que for de direito em até 15 (quinze) dias, a começar pelo exequente. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.
RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] REQUERENTE: HUGO MOTTA REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS DESPACHO Remetam-se os autos à Secretaria, para que se traslade cópias da determinação transitada em julgado e demais documentos relevantes constantes nos Embargos à Execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024. Após, intime-se as partes para requerer o que for de direito em até 15 (quinze) dias, a começar pelo exequente. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

PROCESSO Nº: 9881415-94.2006.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: HUGO MOTTA
REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria, para que se traslade cópias da determinação transitada em julgado e demais documentos relevantes constantes nos Embargos à Execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024. Após, intime-se as partes para requerer o que for de direito em até 15 (quinze) dias, a começar pelo exequente. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.
RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

TI A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais = CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
 DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ; CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI À SEGUINTE INFORMAÇÃO:
 AO "MINAS GERAIS" — DJ, QUE PUBLICOU EM 13/04/2012: CC)DESPACHO/DECISÃO - PRAZO DE. *
 —CDIAS-p/PARTE (APELAÇÃO RECEBIDA VISTA APELADO -(..) AMBOS EFEITOS /(/ .) EFEITO
 DEVOLUTIVO (|) APELAÇÃO: () JULGADA DESERTA /(.) NÃO RECEBIDA (CO) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 INDEFERIDA () AUDIÊNCIA ; DESIGNADA PARA. = — = — / / ÀS ; h () AUTOS VISTA: (COMPETÊNCIA
 DECLINADA — AUTCS'AO (A) JUÍZO/COMARCA COMPETENTE (CONFLITO COMPETÊNCIA
 SUSCITADO — AGUARDA DESATE DE CONFLITO () DECISÃO-(JMANTIDA/() REVOGADA/(ALTERADA
 /()) €) EMBARGOS DECLARATÓRIOS | CC INTIMAÇÃO ORDENADA = C ILIMINAR-() CONCEDIDA/(
) NEGADA/() CONCEDIDA PARCIALMENTE / () PEDIDO-() DEFERIDO/() INDEFERIDO/ CC
) PERICIA DESIGNADA PARA. — / íi ÀS ;; 'h (€ PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FLS. (RECURSO
 RECEBIDO - APELAÇÃO ADESIVA: AUTOS VISTA APELADO (S) (TUTELA ANTECIPADA-() DEFERIDA/(
) INDEFERIDA/() PARC.DEFÉRIDA/ | () OUTROS: (S/) SENTENÇA (ACORDO HOMOLOGADO (
 ASSISTÊNCIA PROCESSUAL () DESISTÊNCIA HOMOLOGADA o () EMBARGOS () EXCEÇÃO PRÉ-
 EXECUTIVIDADE—() PROCEDENTE"() IMPROCEDENTE/()

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI A SEGUINTE INFORMAÇÃO AO "MINAS GERAIS" — DJ, QUE PUBLICOU EM 13/04/2012:

() DESPACHO/DECISÃO - PRAZO DE _____ DIAS - p/PARTE
 () APELAÇÃO RECEBIDA VISTA APELADO - () AMBOS EFEITOS/() EFEITO DEVOLUTIVO
 () APELAÇÃO: () JULGADA DESERTA/() NÃO RECEBIDA
 () ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA
 () AUDIÊNCIA _____, DESIGNADA PARA _____/_____/_____/ÀS _____; h
 () AUTOS VISTA:
 () COMPETÊNCIA DECLINADA - AUTOS AO (A) JUÍZO/COMARCA COMPETENTE
 () CONFLITO COMPETÊNCIA SUSCITADO - AGUARDA DESATE DE CONFLITO
 () DECISÃO - () MANTIDA/() REVOGADA/() ALTERADA/()
 () EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 () INTIMAÇÃO ORDENADA -
 () EMBARGO - () CONCEDIDA/() NEGADA/() CONCEDIDA PARCIALMENTE/
 () PEDIDO - () DEFERIDO/() INDEFERIDO/
 () PERICIA DESIGNADA PARA _____/_____/_____/ÀS _____; h
 () PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FLS. _____
 () RECURSO RECEBIDO - APELAÇÃO ADESIVA: AUTOS VISTA APELADO(S)
 () TUTELA ANTECIPADA - () DEFERIDA/() INDEFERIDA/() PARC. DEFERIDA/
 () OUTROS: _____

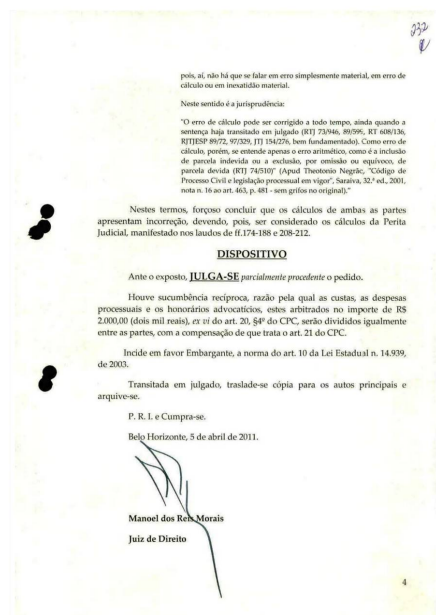
(x) SENTENÇA
 () ACORDO HOMOLOGADO
 () ASSISTÊNCIA PROCESSUAL
 () DESISTÊNCIA HOMOLOGADA
 () EMBARGOS
 () EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - () PROCEDENTE/() IMPROCEDENTE/()
 () HABILITAÇÃO - () ADMITIDA/() ADMITIDA/()
 () JUSTIFICACÃO JULGADA
 () MANDADO DE SEGURANÇA - () CONCEDIDO/() DENEGADO/() PREJUDICADO
 () PEDIDO RELIQUO - () PROCEDENTE/() IMPROCEDENTE/() PARCIALMENTE
 () PERICIA LAUDO HOMOLOGADO
 () PROCESSO EXTINTO - () ART. 287, CPC/()
 () RECONVENÇÃO
 () OUTROS: _____
 () SENTENÇA REGISTRADA LIVRO _____, FLS. _____
 () AGUARDA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: PRAZO _____ DIAS

() COMPLEMENTO MOVIMENTAÇÃO
 () AGUARDA ESPERANÇA DE: () MANDADO _____/()
 () REALIZADA A PUBLICAÇÃO RETORNO OS AUTOS PARA: _____
 (DATA PUBLICAÇÃO: _____/_____/_____)

() OUTROS: _____

RELO HORECENTE 13/04/2012
 PISCRIVIA: _____
 Cde. 10.25.001-2

pois, aí, não há que se falar em erro simplesmente material, em erro de cálculo ou em inexatidão material. Neste sentido é a jurisprudência: "O:-erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/59€, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276, bem fundamentado). Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou, a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida (RTJ 74/510)" (Apud Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 32.º ed. 2001, nota n. 16 ao:art. 463, p. 481-- sem grifos no original)." : Nestes termos, forçoso concluir que os cálculos de ambas as partes : apresentam incorreção, devendo, pois, ser considerado os cálculos; da Perita Judicial, manifestado nos laudos de ff.174-188 e 208-212. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE parcialmente procedente o pedido. Houve sucumbência recíproca, razão: pela qual às custas, as despesas processuais é ós honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 20, 84º do CPC, serão divididos igualmente entre as part



a Z DA Poder Judiórímada w Hs tese se Mines gerais é DESPACHOS/DECISÓES/SENTENÇAS
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI A SEGUINTE INFORMAÇÃO AO "MINAS GERAIS" - DJ, QUE
 PUBLICOU EM 07/04/2011: () DESPACHO/DECISÃO — PRAZO DE DIAS — p/PARTE () APELAÇÃO
 RECEBIDA VISTA APELADO =(— AMBOS EFEITOS/() EFEITO DEVOLUTIVO (APELAÇÃO:
) JULGADA DESERTA/() NÃO RECEBIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA t AUDIÊNCIA
 J DESIGNADA PARA: / / .ÃS cc h () AUTOS VISTA: () COMPETÊNCIA: DECLINADA — AUTOS AO (A)
 JUÍZO/COMARCA COMPETENTE (CONFLITO COMPETÊNCIA SUSCITADO — AGUARDA DESATE DE
 CONFLITO (IDECISÃO-() MANTIDA/C) REVOGADA!/() ALTERADA/()) (YEMBARGOS DECLARATÓRIOS
 (INTIMAÇÃO ORDENADA - (ILIMINAR=(YCONCEDIDA/() NEGADA/() CONCEDIDA PARCIALMENTE?
 2 () PEDIDO-() DEFERIDO/() INDEFERIDO/ = (IPERICIA DESIGNADA PARA!=— / / .ÃS ; kh ()
 PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FLS. (C RECURSO RECEBIDO = APELAÇÃO ADESIVA::AUTOS
 VISTA APELADO(S) () TUTELA ANTECIPADA=() DEFERIDA/() INDEFERIDA/() PARC:DEFERIDA/ ()
 OUTROS: (X) SENTENÇA (ACORDO HOMOLOGADO (X ASSISTÊNCIA PROCESSUAL (DESISTÊNCIA
 HOMOLOGADA (EMBARGOS) (YVEXCEÇÃO PRE-EXECUTIVIDADE-() YPROCEDENTE/()
) IMPROCEDEENTE/() | () HABILITAÇÃO-() ADMITIDA/() INADMITIDA/(

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
DESPACHOS/DECISÓES/SENTENÇAS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI A SEGUINTE INFORMAÇÃO AO "MINAS GERAIS" - DJ, QUE PUBLICOU EM 07/04/2011:

() DESPACHO/DECISÃO - PRAZO DE DIAS - p/PARTE
 () APELAÇÃO RECEBIDA VISTA APELADO - () AMBOS EFEITOS/() EFEITO DEVOLUTIVO
 () APELAÇÃO - JULGADA DESERTA/() NÃO RECEBIDA
 () ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA
 () AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA: / / .ÃS cc h
 () AUTOS VISTA:
 () COMPETÊNCIA DECLINADA - AUTOS AO (A) JUÍZO/COMARCA COMPETENTE
 () CONFLITO COMPETÊNCIA SUSCITADO - AGUARDA DESATE DE CONFLITO
 () DECISÃO - () MANTIDA/() REVOGADA/() ALTERADA/()
 () EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 () INTIMAÇÃO ORDENADA -
 () ILIMINAR - () CONCEDIDA/() NEGADA/() CONCEDIDA PARCIALMENTE/
 () PEDIDO - () DEFERIDO/() INDEFERIDO/
 () PERICIA DESIGNADA PARA: / / .ÃS ; kh
 () PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FLS.
 () RECURSO RECEBIDO - APELAÇÃO ADESIVA: AUTOS VISTA APELADO(S)
 () TUTELA ANTECIPADA - () DEFERIDA/() INDEFERIDA/() PARC:DEFERIDA/
 () OUTROS:
 (X) SENTENÇA
 () ACORDO HOMOLOGADO
 () ASSISTÊNCIA PROCESSUAL
 () DESISTÊNCIA HOMOLOGADA
 () EMBARGOS
 () EXCEÇÃO PRE-EXECUTIVIDADE - () PROCEDENTE/() IMPROCEDENTE/()
 () HABILITAÇÃO - () ADMITIDA/() INADMITIDA/()
 () JUSTIFICAÇÃO JULGADA
 () MANDADO DE SEGURANÇA - () CONCEDIDO/() DENEGADO/() PREJUDICADO
 (X) PEDIDO JULGADO - () PROCEDENTE/() IMPROCEDENTE/() + () PARCIALM. PROCEDENTE
 () PERICIA LAUDO HOMOLOGADO
 () PROCESSO EXTINTO - () ART. 267, CPC/()
 () RECONVENÇÃO
 () OUTROS:
 () SENTENÇA REGISTRADA: LIVRO FLS.
 () AGUARDA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: PRAZO DIAS.
 () COMPLEMENTO/MOVIMENTAÇÃO:
 () AGUARDA EXPEDIÇÃO DE: () MANDADO
 () REALIZAÇÃO A PUBLICAÇÃO RETORNO OS AUTOS PARA: (DATA PUBLICAÇÃO: / /)
 () OUTROS:
 BELO HORIZONTE, 05/04/2011. PISCIVÁ: *[Assinatura]* @ VARA FAZENDA ESTADUAL.

Cód. 10.25.097-2

Num. 10113195962

Arquivo 9581415-94.2006.8.13.0024 (2) (111278901) SEI 1080.01.0031119/2005-00 - pg. 1/2

Num. 10113199504 14/11/2023, 10:25 STJ - Consulta Processual

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400284533&aplicacao=processos.ea 3/9

Fases 14/06/2021 11:52 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (22) 14/06/2021 11:52 Transitado em Julgado em 21/05/2021 (848) 10/05/2021 12:19 Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 434110/2021 (85) 10/05/2021 12:16 Protocolizada Petição 434110/2021 (PET - PETIÇÃO) em 10/05/2021 (118) 10/05/2021 01:43 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Ementa / Acórdão em 10/05/2021 (300104) 10/05/2021 01:39 ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10/03/2023, 10:25	STJ - Consulta Processual
Fases	
14/06/2021 11:52	Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (22)
14/06/2021 11:52	Transitado em Julgado em 21/05/2021 (848)
10/05/2021 12:19 (85)	Juntada de Petição de PETIÇÃO Nº 4334110/2021 (85)
10/05/2021 12:16	Protocolizada Petição 4334110/2021 (PET - PETIÇÃO) em 10/05/2021 (118)
10/05/2021 01:43	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente do (a) <i>ementa / Acórdão</i> em 10/05/2021 (300104)
10/05/2021 01:39	ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS intimado eletronicamente do (a) <i>ementa / Acórdão</i> em 10/05/2021 (300104)
29/04/2024 06:03	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
29/04/2024 05:51	Disponibilizada intimação eletrônica (Acórdãos) ao(a) ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (300105)
29/04/2024 05:04	Publicado EMENTA / ACORDÃO em 29/04/2021 Petição Nº 748394/2020 - Ecln nos Ecln no AgInt no (92)
28/04/2024 19:41	Disponibilizado no DJ Eletrônico - EMENTA / ACORDÃO (1061)
27/04/2024 13:51	Ato ordinatório praticado - ACÓRDÃO encaminhado à publicação - Petição Nº 2020/0745394 - Ecln nos Ecln no AgInt no AREsp 473941 - Publicação prevista para 29/04/2021 (1383)
19/04/2024 23:59	Embargos de Declaração de HUGO MOTA Nasciolenho, por unanimidade, pela PRIMEIRA TURMA - Petição Nº 00745394/2020 - Ecln nos Ecln no AgInt no AREsp 473941 (1383)
12/04/2021 15:46	Arquivamento de documento Mandado de Intimação das publicações Nº 000193-2021-AJC-1T (Pauta) com ciente em 09/04/2021 (30019)
12/04/2021 15:46	Mandado devolvido entregue ao destinatário MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Mandado Nº 000193-2021-AJC-1T) (106)
06/04/2021 13:46	Mandado devolvido entregue ao destinatário ESTADO DE MINAS GERAIS (Mandado Nº 000174-2021-AJC-1T) (106)
06/04/2021 13:46	Arquivamento de documento Mandado de Intimação das publicações Nº 000174-2021-AJC-1T (Pauta) com ciente em 09/04/2021 (30019)

TERMO DE JUNTADA PROCESSO Nº 9881415-94.2006.8.13.0024 [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: HUGO MOTTA REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS Certifico e dou fé que, conforme determinação de ID 9846663668, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): acórdãos, decisões e trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica FABIANA COIMBRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 9881415-94.2006.8.13.0024
[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: HUGO MOTTA
REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

Certifico e dou fé que, conforme determinação de ID 9846663668, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): acórdãos, decisões e trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1344764-91.2008.8.13.0024.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

FABIANA COIMBRA RIBEIRO
Servidor

eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos. 6. Dos próprios argumentos apresentados nos aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 7. Registre-se, ainda, que a oposição de novos recursos a fim de protelar o trânsito em julgado do feito ensejará a imposição de multa com fundamento nos arts. 77 e 1.026 do CPC/2015. 8. Diante dessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração regularmente opostos pelo Particular. 9. É como voto. Anexo 9881415-94.2006.8.13.0024 (3) (111278949) SEI 1080.01.0031119/2025-20 / pg. 455

todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pelo Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.539/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

5. Vale ainda esclarecer que apenas excepcionalmente os aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

6. Dos próprios argumentos apresentados nos aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

7. Registre-se, ainda, que a oposição de novos recursos a fim de protelar o trânsito em julgado do feito ensejará a imposição de multa com fundamento nos arts. 77 e 1.026 do CPC/2015.

8. Diante dessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração regularmente opostos pelo Particular.

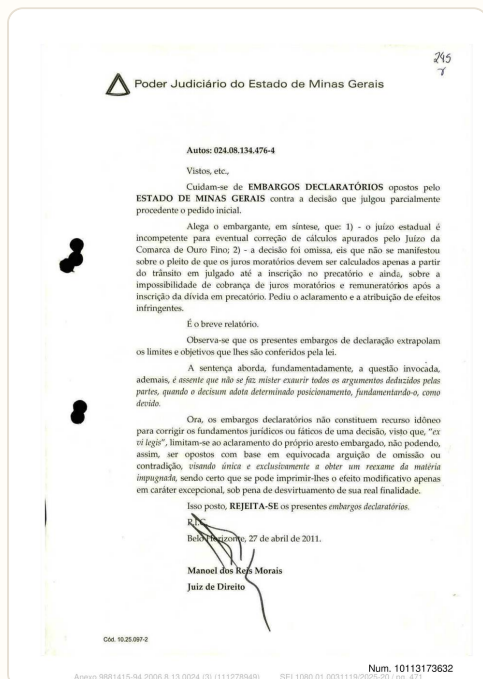
9. É como voto.

Num. 10113159940

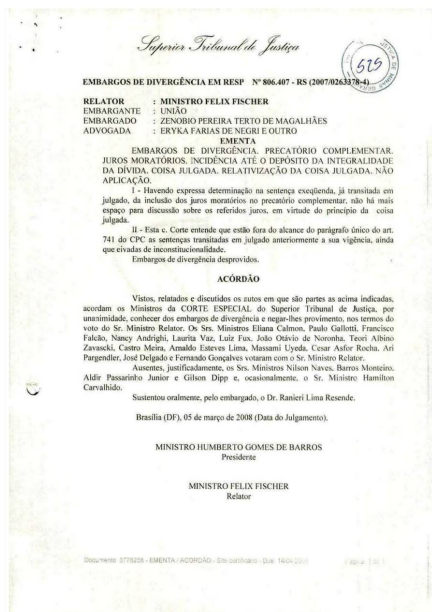
Anexo 9881415-94.2006.8.13.0024 (3) (111278949)

SEI 1080.01.0031119/2025-20 / pg. 455

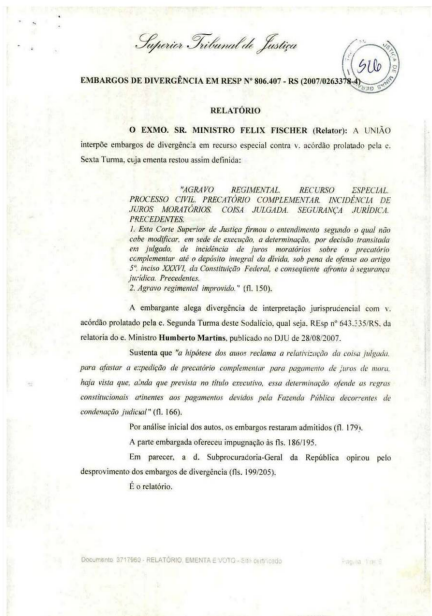
45 Á A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Autos: 024.08.134.476-4 Vistos, etc., Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega o embargante, em 'síntese, que: 1) -- wo juízo estadual é incompetente para eventual correção de cálculos apurados pelo Juízo da Comarca de Ouro Fino; 2) -.a decisão foi omissa, eis que não se manifestou ' sobre o pleito de que.os juros moratórios devem ser calculados:apenas a partir do trânsito em julgado até a inscrição no precatório e ainda, sobre a impossibilidade de cobrança de juros! moratórios e remuneratórios após a inscrição da dívida em precatório. Pediu o esclarecimento e a atribuição de efeitos infringentes. É o breve relatório. Observa-sê que os presentes: embargos de declaração extrapolam os limites e objetivos que lhes são conferidos pela lei. A, sentença aborda, fundamentadamente, a questão invocada, ademais, é assente que não se faz mister-exaurir todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando o decism adota determinado posicionamento, fundamentando-o, como devido. Ora, os embargos: declaratórios não constituem recurso: idôneo para



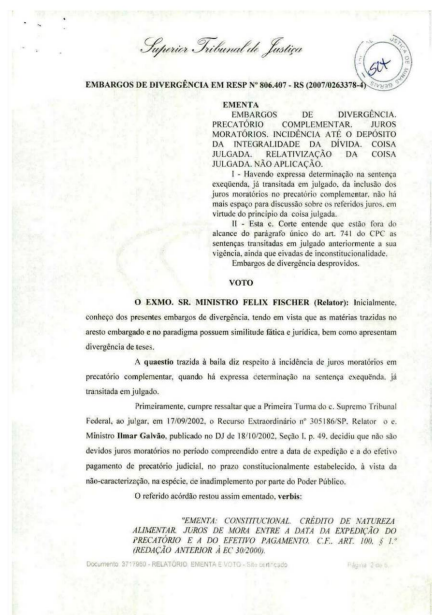
U TEA ã. 2.5 e > (508)z : Q& EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº806:407 - RS (2007/026337, e) > RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - EMBARGANTE : UNIÃO ' EMBARGADO : ZENOBIO PEREIRA TERTODEMAGALHÃES ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATORIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE | DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA: COISA. JULGADA. NÃO | APLICAÇÃO. I - Havendo expressa determinação na sentença exeqüenda, já transitada em | Julgado, da inclusão dos juros moratórios: no precatório complementar: não há mais | espaço. para discussão sobre os referidos. juros.. em: virtude. do princípio da coisa julgada. Nel | 11L= Esta c. Corte entende que estão fora: do alcance do parágrafo: único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente à sua vigência, ainda que: eivadas de inconstitucionalidade. Embargos: de divergência desprovidos. ; ACÓRDÃO Vistos, relatados e: discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL. do: Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento. nos termos do voto. do Sr. M



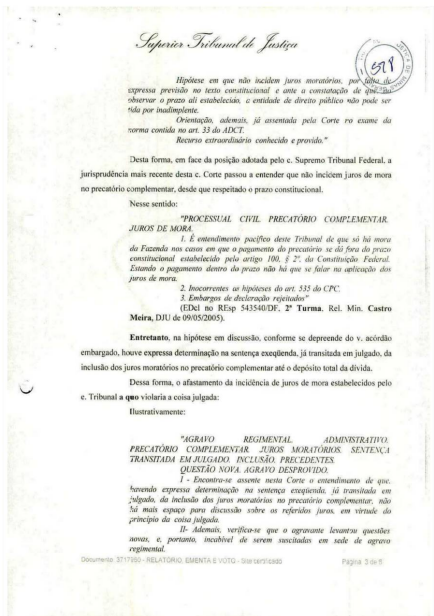
(E á / 4 DO o | Sferior Dilema de Josi SR | ? s (500) ; m EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.407. - RS (2007/0263379:4 = o RELATÓRIO O EXMO: SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): À: UNIÃO | ; interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. | Sexta Turma, cuja ementa restou'assim definida: | "AGRAVO — REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO "CIVIL. PRECATORIO COMPLEMENTAR. INCIDENCIA DE JUROS. MORATÓRIOS. COISA. JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. "a 1.5 Esta Corte: Superior de Justiça firinou o/ êntendimento segundo o qual não cabe modificar, em sede de execução, a determinação, por decisão transitada em Julgado, de incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar até o depósito: integral da divida, sob pena de ofensa ao artigo 5º. inciso XXXVI, da Constituição «Federal, e consequente afronta à segurança jurídica. Precedentes. 2. Agravo regimental, improvido," (fl. 150). A embargante alega divergência de. interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela:e. Segunda Turma deste Sodalício, qual seja. REsp nº 643.235/RS, da j relatoria doe. Ministro Humberto Martins, publicado no DJU de 28/08/2007. | Sustenta qu



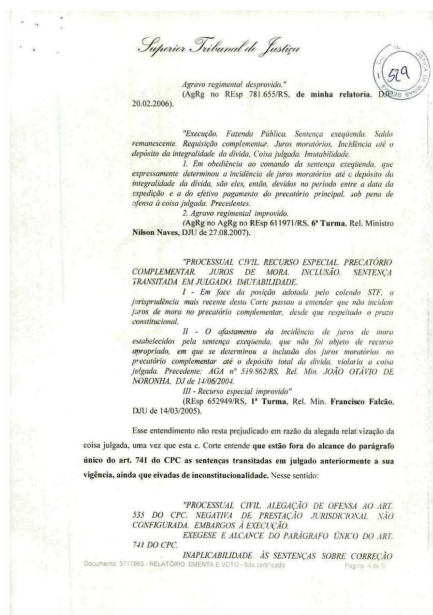
b Ss . | ST. ; SP | Do Sferioe Liberal tSUULÇÃO (8) NS 1 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.407 - RS (2007/0263378-4)-Sivu39 7 EMENTA N EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NAO APLICAÇÃO: I = Havendo expressa determinação na sentença exequienda. já transitada em julgado, da inclusão dos Juros moratórios no: precatório complementar: não há pé mais espaço para discussão sobre os referidos juros. em virtude do princípio da coisa julgada. | II - Esta c.. Corte entende que estão. fora: do ! alcance do: parágrafo: único do. art. 741 do CPC às | sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua : vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de divergência desprovidos. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER. (Relator): Inicialmente. conheço dos presentes embargos de divergência, tendo em vista que as matérias trazidas no aresto embargado e no paradigma possuem similitude fática e jurídica; bem como apresentam divergência de teses. A quaestio trazida à baila diz respeito à incidência de juros moratórios em precatório complementar, q



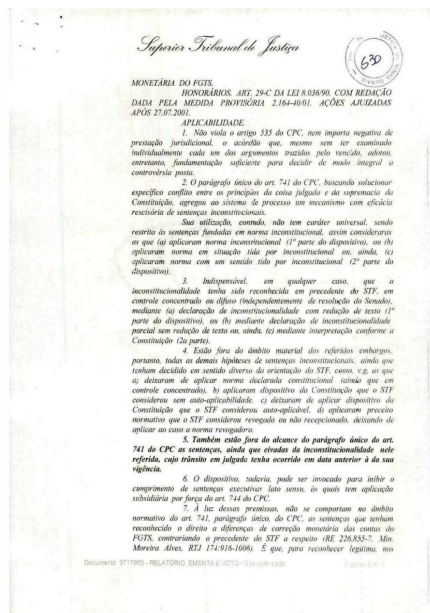
Hipótese em que: não. incidem juros «moratórios. po GS | Expressa previsão no texto. constitucional .e ante a constatação de 2902 nbserve o prazo ali estabelecido, .c entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte ro exame da sorma:contida no art. 33. do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." Desta forma, em face da posição adotada pelo c. Supremo: Fribunal Federal, a Jurisprudência mais recente desta c.. Corte passou a entender que não incidem juros de mora no precatório complementar, desde que respeitado o prazo constitucional. Nesse sentido: "PROCESSUAL "CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. | 1. E entendimento pacífico deste Tribunal de que só há mora | da Fazenda nos casos em que o pagamento do precatório se dá fora dô prazo | constitucional estabelecido pelo; artigo 100,§ 2º. da: Constituição: Federal. Estando o pagamento dentro do'prazo não. há. que se falar na.aplicação dos | juros de mora. | 2: Inocorrentes. às hipóteses do art. 5335 do CPC. 3. Embargos de declaração: rejeitados" (EDcl no REsp S43540/DF, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09/05/2005). Entretanto, na hipótese em discu



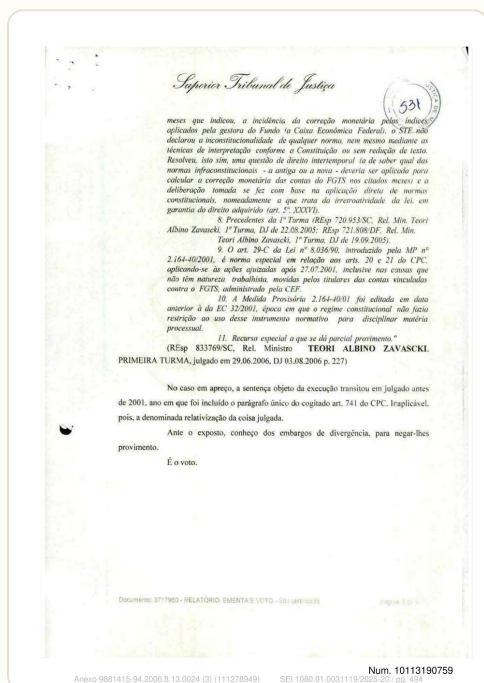
: E E A 1 fo Agravo regimental. desprovido." (as) (AgRg no REsp 781.655/RS; de minha relatoria, So e 20.02.2006). V "Execução. Fazenda Pública Sentença exequenda. Saldo | remanescente: Requisição «complementar... Juros. moratórios. Incidência até o ' depósito: da integralidade. da dívida. Coisa julgada: Imutabilidade. ! Í 1. Em obediência ão comando da sentença exegienda, "que expressamente: determinou: a incidência de juros moratórios até c depósito da integralidade da dívida, são eles, então, devidos no período entre a data da expedição: e a do efetivo pagamento, do precatório principal, sob pena de afensa à'coisa julgada: Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 611971/RS, 6º Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, DJU de.27.08.2007). — "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. — JUROS DE MORA. INCLUSÃO SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. 1 - Em face da posição adotada pelo colendo STF. a | Jurisprudência "mais recente desta Corte pássou a entender. que não incidem | Jeirós de mora no: precatório :complementar, desde que respeitado o prazo | constitucional. : 11=- O afastamento da incidência de juros de mora Í estabelecidos pel



ET. : Da NO e. Sapinia Filantbit Justa — [VS (6%)) MONETÁRIA: DO FGTS. ILESO HONORÁRIOS. ART. 29-C€ DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-10/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente “cada um dos argumentos trazidos pelo vencido. adotou. be entretanto, “fundamentação suficiente para decidir de modo integral a | controvérsia posta. | 2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando. solucionar | específico conflito entre “os princípios da coisa julgada: e da supremacia da | Constituição, agregou ao sistema se processo, um. mecanismo: com eficácia | rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua: "utilização; "contudo, não, tem: caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional; assim consideraras as que: (a) aplicaram norma inconstitucional (1º parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, fc) aplicaram. norma com um sentido: tido por inconstitucional (2º parte do dispositivo). 3. — Indispensável, em qualquer cãso, que a inconsti



152 "o meses "que. indicou, a incidência, dá correção monetária Sivindice&s aplicados: pela. gestora do Fundo: fa Caixa: Econômica Federal), o STE-n declarou a inconstitucionalidade de.qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas: de: interpretação conforme. a Constituição: ou sem redução de texto. Resolveu, isto Sim, uma questão de direito intertemporal (ade saber qual das normas infraconstitucionais. -a- antiga ou'a nova - deveria: ser aplicada para É calcular: a correção. monetária: das. contas do FGTS: nos citados: meses) e à | deliberação tomada se fez com base na aplicação direta dé normas Í constitucionais, nomeadamente: a 'que trata da irretroatividade. da lei, em | garantia do direito adquirido: (art. 5º, XXXVI). | 8. Precedentes da 1º Turma (REsp 720,953/SC, Rel. Min. Teori | Albino Zavascki; 1º Turma, DJ de. 22:08:2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1º Turma, DJ de 19.09.2005). 9.0. art: .29-C da Lei nº 8:036/90,. introduzido pela MP nº 2.164-410/2001, "é norma especial: em: relação aos arís. 20 e 21 do CPC, aplicando-se. às: ações ajuizadas após 27:07:2001,, inclusive nas causas que não têm natureza: trabalhista, movidas. pelos titulares das:



CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] AUTOR: HUGO MOTTA CPF: 014.310.726-72 RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 DESPACHO À Secretaria, para que junte aos autos a decisão do recurso nº 1755948, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para deliberações. P. I. C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Laxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 9881415-94.2006.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: HUGO MOTTA CPF: 014.310.726-72
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

DESPACHO

À Secretaria, para que junte aos autos a decisão do recurso nº 1755948, bem como a certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para deliberações.

P. I. C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença] AUTOR: HUGO MOTTA CPF: 014.310.726-72 RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 DESPACHO À Secretaria, para que junte aos autos a decisão do recurso nº 1755948, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para deliberações. P. I. C. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Laxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 9881415-94.2006.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: HUGO MOTTA CPF: 014.310.726-72
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

DESPACHO

À Secretaria, para que junte aos autos a decisão do recurso nº 1755948, bem como a certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para deliberações.

P. I. C.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
Juíza de Direito

CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças

Página 17 · score 100.0 · nativo

Num. 9609894142 Av1i ,1 • l • í '< i* .:*>.' ■ ' 4 Mandado de Penhora expedido pela Secretaria deste^uízo,4Bm ^9/d2/96 no ualor de RS4«945f00, fica o itnouel objeto da mattículA feitorias "PENHDRAMOS" e nomeado pelo M*M,3uiz de DlreltJD dro Rezende Oiiueirap como fiel dapoaitário* Dou fèt S. |> R.I.O.5.938.DATA:27/06/96.Protocolo de n' 34.569.DEVEDOR^ ■ i * j i . 1

Mandado de Penhora expedido pela Secretaria desta Juízo, em 29/02/96, no valor de R\$4.945,00, fica o imóvel objeto da matrícula e suas benfeitorias "PENHDRAMOS" e nomeado pelo M. M. Juiz de Direito Dr. Luiz de Fátima Oliveira, com fiel depositário, Dou f. S. R. I. O. 5.938. DATA: 27/06/96. Protocolo de n' 34.569. DEVEDOR: HUGO MOTA e s/m. MARIA ANGELA GOMIDE MOTA, retro qualificados. CREDOR: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. HIPOTECA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO, RE-RATIFICAÇÃO, CONFESSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, MDTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS DE Nº 11.000.440/06/93, com força de escritura pública, nos termos do disposto no parágrafo 5º, acrescido ao art. 61, da Lei nº 4.380, de 21/08/64, pelo art. 1º da Lei nº 5.049, de 29/06/66, combinado com o art. 26, Dec. Lei nº 70, de 21/11/66, e o art. 1º do Decreto nº 10.000, de 09/04/96, no valor de R\$36.807,67, sendo: saldo DEVEDOR EXISTENTE em 09/04/96: R\$36.807,67; INCORPORAÇÃO de 30,98 dos encargos vencidos no período de Setembro/95 a Março/96, no valor de R\$11.402,01, perfazendo o total da dívida confessada em 09/04/96, no valor de R\$48.209,68 (quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos). Em virtude da conversão do débito em financiamento em 09/04/96: TAXA DOS JUROS NA AMORTIZAÇÃO: efetiva de 18,0000% a.a.; SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: Sistema Francês de Amortização (FP); PRAZO DE AMORTIZAÇÃO: 33 meses; DO REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL: PCM-DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO: 25/05/96; SEGURO MENSAL DE MORTE INVALIDEZ PERMANENTE: R\$49,59; SEGURO MENSAL: DANOS FÍSICOS: R\$19,94; VALOR ESTIMADO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO: R\$1.862,89; VALOR ESTIMADO DO ENCARGO TOTAL: R\$1.952,39. PARA GARANTIA DOS COMPROMISSOS, em primeira e especial HIPOTECA o imóvel objeto da matrícula e/ou suas benfeitorias, ficando fazendo parte integrante do registro todas as cláusulas, condições e obrigações constantes do instrumento objeto de registro (doc. 11.000.440/06/93), e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado. Dou f. S. Oficial: AV. 11.3.938. Data: 29/01/96. Protocolo nº 37.327. DO INSTRUMENTO PARTICULAR de Aditamento, Re-Ratificação, Confissão e Consolidação de Dívida, MDTUO com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, de Nº 11.000.440/06/93, datado de 25/10/96, compareceram as partes contratantes: HUGO MOTA e s/m. MARIA ANGELA GOMIDE MOTA, brasileiros, casados, ele e anquerheiro, C.I. 336740-0-CRE/MG, CPF nº 014.310.726/72, ela empresária, C.I. M. 513126-85P-MG, CPF nº 092.834.436/91, residentes e domiciliados na Rua Fátima, 162, aptº 501, Bairro Sion, em Belo Horizonte-MG e BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, CCC/MF nº 21.562.962/0001-04, na qual os devedores hipotecantes, confessam a existência do débito junto ao credor hipotecário no valor de R\$54.577,95, e o credor hipotecário aceita a conversão deste débito em financiamento nos termos do aditamento e das condições constantes do quadro resumo a seguir apresentado.

CONTINUA ÀS FLS. 100, LIVRO 2-CT.